



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Formosa do Rio Preto, 15 de março de 2.023.

Ofício nº 43/2023

Ao Excelentíssimo Senhor,

Herminio Cordeiro dos Reis

MD. Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto

Nesta.

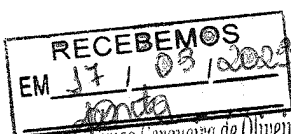
Senhor Presidente,

Encaminho a essa Casa Legislativa, para a devida apreciação, o Projeto de Lei que “Acrescenta e altera redação de dispositivos da Lei Complementar nº 90/2010 - Código Tributário e de Rendas do Município de Formosa do Rio Preto, concede benefícios fiscais e dá outras providências.”, conforme mensagem anexa, requerendo a sua discussão em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo votos de distinta consideração e apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Manoel Afonso de Araújo
Prefeito Municipal



Anda
America Cerqueira de Oliveira Neta
Agente Administrativo
Matrícula Nº 01
RG: 0960802649



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Complementar nº 90/2010, Código Tributário e de Rendas do Município de Formosa do Rio Preto e dá outras providências em matéria tributária, com o objetivo de:

1. Adequar a legislação do imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITIV, em razão da jurisprudência firmada em relação a esse imposto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF);
2. Conceder isenção e remissão das taxas municipais para:
 - a. Os órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município de Formosa do Rio Preto;
 - b. Os templos de qualquer culto;
 - c. Os sindicatos de trabalhadores;
 - d. As entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos e atendidos os requisitos da lei;
 - e. As associações sem fins lucrativos, desde que possuam reconhecimento de utilidade pública pelo Município;
 - f. O microempreendedor individual- MEI.
3. Ajusta a cobrança de honorário de sucumbência para os débitos ajuizados;
4. Cria condição especial para pagamento do ITIV para os contribuintes que registrarem a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
5. Reduzir, temporariamente, a alíquota do ITIV, para incentivar a regularização da titularidade dos imóveis.

Vale destacar que a renúncia da receita orçamentária estimada é da ordem de R\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais), correspondente a redução temporária de 30% na alíquota de ITIV, que representa 0,45% em relação a Receita Orçamentária, o que não vai impactar negativamente nas metas fiscais, muito pelo contrário, a expectativa é que com a essa medida muitos contribuintes venham regularizar sua situação com o erário municipal, provocando, de fato, um aumento significativo dessa receita.

Não há de se falar em impacto de renúncia de receita, em relação aos demais benefícios fiscais, pois, quando da projeção dessas receitas tais valores não compuseram a base para a sua estimativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Em razão da importância dos ajustes propostos solicito caráter de urgência para a apreciação deste Projeto de Lei Complementar, aproveitando o ensejo para renovar, a Vossa Excelência e aos seus dignos pares, protesto de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito de Formosa, 15 de março de 2.023.


Manoel Afonso de Araújo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

MINUTA PROJETO DE LEI Nº 03/2023.

“Acrescenta e altera redação de dispositivos da Lei Complementar nº 90/2010 - Código Tributário e de Rendas do Município de Formosa do Rio Preto, concede benefícios fiscais e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 90/2010 - Código Tributário e de Rendas do Município de Formosa do Rio Preto, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 116-A. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte.

§ 1º A declaração será feita em formulário definido em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O contribuinte deverá:

I - assinar declaração dando ciência que a falsidade de informações ao Fisco ensejará as sanções previstas na legislação tributária, civil e criminal, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária;

II - anexar documentos que comprovem a veracidade do valor declarado.

Art. 116-B. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor de transação declarado pelo contribuinte, abrirá processo administrativo fiscal para apurar os fatos, em busca do valor efetivo da operação, sempre pautado no valor de mercado do bem ou direito.

Art. 116-C. Caso o contribuinte não concorde com a avaliação oriunda do processo administrativo fiscal poderá impugnar, no prazo de 30(trinta) dias contados da ciência do lançamento.

.....

Art. 157-A. Ficam isentos das taxas:

I - os órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município de Formosa do Rio Preto;

II - os templos de qualquer culto;

III - os sindicatos de trabalhadores;

IV - as entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos e atendidos os requisitos da lei;

V - as associações sem fins lucrativos, desde que possuam reconhecimento de utilidade pública pelo Município;

VI - o microempreendedor individual- MEI

.....

Art. 261. A cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) na cobrança judicial, ressalvado



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

percentual diferente estabelecido pelo juiz, calculado sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais. (NR)

Art. 2º. Fica concedido o benefício fiscal de redução de 30% (trinta por cento) na alíquota do ITIV para os contribuintes que regularizarem transmissões de bens imóveis em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 3º. Farão jus a um desconto de 30% (trinta por cento) na base de cálculo do ITIV os contribuintes que registrarem a transmissão oriunda de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, até 31 de dezembro de 2023.

Art. 4º. Ficam remidos os débitos das taxas municipais, previstas no Título III do Livro Segundo do Código Tributário e de Rendas do Município de Formosa do Rio Preto, Lei nº 90/2010, lançadas contra:

I - os órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município de Formosa do Rio Preto;

II - os templos de qualquer culto;

III - os sindicatos de trabalhadores;

IV - as entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos e atendidos os requisitos da lei;

V - as associações sem fins lucrativos, desde que possuam reconhecimento de utilidade pública pelo Município;

VI - o microempreendedor individual – MEI.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Fica revogado o art. 114 da Lei Complementar nº 90/2010.

Gabinete do Prefeito de Formosa, 15 de março de 2023.


Manoel Afonso de Araújo
Prefeito Municipal